



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº **104/2025**

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 3.771, de 11 de janeiro de 2021, que estabelece a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada “Terceira Digital”, no Estado do Tocantins.

**RELATOR:** Deputado **VALDEMAR JUNIOR**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **EDUARDO MANTOAN**, o Projeto de Lei nº 104/2025, que “Altera a Lei nº 3.771, de 11 de janeiro de 2021, que estabelece a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada “Terceira Digital”, no Estado do Tocantins.”.

Aduz o autor que “compete ao Poder Público apresentar políticas públicas no sentido de inclusão digital dos idosos em situação de vulnerabilidade social e até proporcionar que o idoso tenha meios de reingresso ao mercado de trabalho e subsistência adicional frente ao aumento da idade para a aposentadoria com as novas regras da previdência.”

A propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal.

Analizando o Projeto em pauta, não havendo óbice quanto a sua aprovação, todavia, há reparos a fazer quanto à técnica legislativa, no que proponho substitutivo.



COASC-AL  
Fls. 18  
M

Ante o exposto, e estando em conformidade das normas orçamentárias e financeiras, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **104/2025**, na forma do substitutivo apresentado.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2025.



Deputado **VALDEMAR JUNIOR**

Relator



COASC-AL  
Fls. 19  
n

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 104/2025

Altera a Lei nº 3.771, de 11 de janeiro de 2021, que estabelece a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada “Terceira Digital”, no Estado do Tocantins.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.771, de 11 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para os Idosos, denominada como Terceira Idade Digital, no âmbito do Estado do Tocantins.”

Art. 2º A Lei nº 3.771, de 11 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para os Idosos, denominada como Terceira Idade Digital, no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de incentivar e educar os idosos em situação de vulnerabilidade social sobre as novas tecnologias digitais.

Parágrafo único. As disposições desta lei são aplicáveis à pessoa com mais de 60 anos, conforme previsto no Estatuto do Idoso, disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º São objetivos da Política Pública da Terceira Idade Digital:

I – incentivar os idosos a utilizar as tecnologias novas, por intermédio de oficinas, cursos profissionalizantes, dentre outras formas que



COASC-AL  
Fls. 20  
m

possibilitem a inclusão digital das pessoas idosas em condições de vulnerabilidade social;

.....  
III – promover a inserção da pessoa idosa às redes sociais, contemplando o conhecimento aos beneficiários desta Lei à legislação existente dos meios digitais, a fim de se precaverem contra crimes e golpes;

IV – motivar a pessoa idosa à busca ativa da educação, permitindo que o idoso conclua os ensinos fundamental e médio, além do acesso à educação profissional técnica e o ensino superior;

V - criar centros de inclusão digital em parceria com União, Municípios e outros órgãos públicos, onde deverão ser oferecidos cursos e capacitações;

VI - estabelecer parcerias com empresas de tecnologia e instituições de ensino para o recebimento de doações de equipamentos e recursos tecnológicos para o desenvolvimento de plataformas educacionais;

VII - conscientizar a sociedade do potencial e da capacidade de adaptação às novas tecnologias dos idosos por meio de campanhas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da Política Pública da Terceira Idade Digital correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, convênios, parcerias, doações, emendas parlamentares, entre outras fontes de financiamento com entidades públicas ou privadas.

Art. 3-A O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do artigo 2º da Lei nº 3.771, de 11 de janeiro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 07 de outubro de 2025.

  
**Deputado VALDEMAR JUNIOR**  
Relator



COASC-AL  
Fls. 32  
m

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou o Parecer do Relator Deputado VALDEMAR JÚNIOR referente ao(a), PL 109 / 2025

Obs.....

Encaminhe-se (a) ao Comitê de Educação, Cultura  
e Desporto.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2025.

Deputado OLYNTHO NETO

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

### MEMBROS EFETVOS

Dep. OLYNTHO NETO (X)	Dep. NILTON FRANCO ( )
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. LEO BARBOSA (X)
Dep. EDUARDO MANTOAN (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ( )
Dep. EDUARDO FORTES (X)	Dep. GUTIERRES TORQUATO ( )
Dep. GIPÃO (X)	Dep. LUCIANO OLIVEIRA (X)

### MEMBROS SUPLENTES